



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)	
Reunião Ordinária nº	620
Decisão CEEC/SE nº	957/2020
Referência	Ordem da Pauta nº 198-PROTOCOLO 1696366/2018
Interessado	PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

EMENTA: Mantém o Auto de Infração nº 201102-2018, lavrado em 22 de maio de 2018, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de infração 201102-2018, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil ROSIVALDO RIBEIRO SANTOS, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 201102-2018, lavrado em 22 de maio de 2018, contra a pessoa jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS, CNPJ 13.115.993/0001-99, por infração enquadrada como profissional ou pessoa jurídica por falta de ART e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 201102-2018 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória ao qual o agente de fiscalização constatou a ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, por parte da pessoa jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS, CNPJ 13.115.993/0001-99, referente a fiscalização na execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos (grupo a/e) da rede municipal de saúde, tendo como responsável pela execução dos serviços a empresa Remolix Removedora De Lixo Eirele EPP; Considerando que a infração fora enquadrada como "profissional ou pessoa jurídica por falta de ART" e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, que estabelece: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; Considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: "Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais"; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade"; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que a autuada NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, que dispõe: "Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração"; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008 do CONFEA: "Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando Certidão de Revelia, constante no processo; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando, que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 201102-2018 em epígrafe fora de R\$ 657,57, e que a multa à época da autuação, em 22 de maio de 2018, encontrava-se regulamentada pela Resolução 1.066-15, de 25 de setembro de 2015 e pela Decisão Plenária PL 1758-2017, nos valores que vão de R\$ 219,19 (duzentos e dezenove reais e dezenove centavos) a R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Fundamentação: Lei 6.496-77; Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA. Voto: Manter o Auto de Infração 201102-2018, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496-77 da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada", **DECIDIU**, por maioria: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Civil ROSIVALDO RIBEIRO SANTOS; **2)** Manter o Auto de Infração 201102-2018, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496-77 da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor **Coordenador Gessé Romão da Silva Neto**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Adelson Costa Lisboa, Alexandre Souza Carneiro, Ana Carolinne Aragão Santos, Andrea Santana Teixeira Lins, Daniel Brito Andrade, Fernando Antônio Dantas Junior, Isabella de Lima Veiga, Rosivaldo Ribeiro Santos. Não havendo votos contrários. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Wilman dos Santos.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 10 de setembro de 2020.

GESSÉ ROMÃO DA SILVA NETO
COORDENADOR